



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PLP 128/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30 e aos incisos I e II do § 1º-C do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 9º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 30.

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 70% (setenta por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 18% (dezoito por cento) serão destinados à segurança social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1º-C.

I – em 2026, 80% (oitenta por cento) e 8% (oito por cento);

II – em 2027, 76% (setenta e seis por cento) e 12% (doze por cento).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor de apostas de quota fixa, sobretudo em sua modalidade online, consolidou-se como um dos mais lucrativos da economia digital. Apesar disso, a carga tributária aplicada às operadoras permanece aquém do potencial de arrecadação, restringindo a capacidade estatal de financiar políticas públicas essenciais.

Diante desse cenário, defendemos que a contribuição seja elevada para 30%, em razão das severas externalidades negativas associadas às apostas online, que afetam de forma mais intensa pessoas de baixa renda e com menor escolaridade. A majoração da alíquota representaria, além disso, uma



fonte adicional de recursos para o fortalecimento da saúde pública e de outros programas sociais relevantes.

Ademais, a majoração ora proposta harmoniza-se com as tendências internacionais de fortalecimento da tributação sobre o setor de jogos e apostas. No Reino Unido, por exemplo, foi anunciado que, a partir de abril do próximo ano, a alíquota incidente sobre os jogos remotos será elevada de 21% para 40%, além da consequente abolição da taxa de bingo, atualmente fixada em 10%, evidenciando o movimento de revisão dos modelos tributários aplicados ao setor. Tal experiência internacional demonstra que o incremento da carga tributária sobre as operadoras constitui instrumento legítimo de política pública, tanto para ampliar a arrecadação quanto para enfrentar os impactos sociais negativos associados à atividade, em consonância com a proposta contida nesta iniciativa.

O aumento da tributação não elimina os elevados custos sociais do jogo, que incluem a perda da dignidade dos apostadores e o impacto negativo sobre suas famílias, além de prejuízos ao comércio e aos serviços. É plausível supor que as empresas intensifiquem suas estratégias agressivas para compensar a redução da lucratividade, ampliando ainda mais a exploração sobre os jogadores.

Ainda assim, diante do quadro devastador imposto pelas apostas esportivas online, entendemos que a elevação da carga tributária sobre essas empresas, nos moldes ora sugeridos, pode contribuir para mitigar os efeitos nocivos dessa prática.

Por tais razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa, de relevante alcance social e econômico.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6043992533>